



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4692, DE 2019

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II –

.....

i) prioridade para a mulher vítima de violência doméstica.

§ 1º Para a concessão da prioridade definida na alínea “I” do inciso II do *caput*, a situação de violência doméstica deverá ser instruída com os seguintes documentos comprobatórios:

I – tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – relatório do Centro de Referência de Assistência Social.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, dez por cento das unidades edificadas serão reservados para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**
.....
VI – prioridade de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência em 2018, sendo a moradia o local onde ocorreram 40% desses casos.

A última versão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2018, apurou a ocorrência de 221.238 casos de lesões corporais qualificadas como “violência doméstica” no ano anterior. Consta do Atlas da Violência de 2018, por sua vez, o registro de 4.645 assassinatos de mulheres em 2016, constituindo as mulheres negras o maior grupo de vítimas. Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça dispõe de dados sobre a concessão de medidas protetivas: em 2017, foram 236.641 decisões judiciais proferidas com esse objetivo.

Todos esses números apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva, especialmente para dar à vítima meios de escapar da situação de violência ainda no começo das agressões.

Muitas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em razão da falta de um lugar para morar. O quadro é ainda mais penoso quando há filhos menores de idade ou dependentes. As casas-abrigo, previstas na Lei Maria da Penha, são em número insuficiente para atender à demanda e, além disso, muitas delas funcionam de maneira bastante precária.

Constatando tal situação, muitos Estados e Municípios brasileiros vêm tomando a iniciativa de estabelecer prioridade para as vítimas da violência doméstica no acesso à moradia digna.

Um passo importante, segundo acreditamos, consiste em reservar, para esse público, unidades construídas pelo poder público ou subsidiadas por recursos públicos e estabelecer critérios de seletividade



SF/19653.03916-09

capazes de alcançar aquelas que estão em situação mais vulnerável, fustigadas pela pobreza econômica e pela violência doméstica.

Em razão do exposto, apresentamos este projeto, cuja finalidade é priorizar, na aquisição da casa própria no âmbito de programas de habitação social financiados por recursos públicos, as mulheres de baixa renda em situação comprovada de violência doméstica. Com tal objetivo, pretendemos contribuir para que, com a autonomia angariada pela aquisição do próprio lar, consigam essas mulheres deixar de vez o ciclo aprisionador de violência.

Por isso mesmo, contamos com o apoio de todos os congressistas no sentido da rápida aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19653.03916-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124>

- artigo 4º

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- artigo 3º